Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Minaçu - Minaçu - Vara Cível

Gabinete da Juíza de Direito Isabella Luiza Alonso Bittencourt

Avenida Pernambuco, Edifício do Fórum, 60, Setor Primavera, Minaçu - Fone: (062) 3379-8800, e-mail: 1civel.minacu@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5939817-77.2024.8.09.0103
Autor(a): Clesia Nuria Ribeiro De Faria Aprigio CPF/CNPJ: 924.021.861-00
Ré(u): Leandro Nascimento Aprigio CPF/CNPJ: 643.627.101-59

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO

Este documento possui força de MANDADO/OFÍCIO, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás, devendo a Escrivania afixar selo de autenticidade na 2ª via, se necessário, para cumprimento do ato.

Trata-se de **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **LEANDRO NASCIMENTO APRÍGIO** e **CLÉSIA NÚRIA RIBEIRO DE FARIA APRÍGIO**, produtores rurais, atuando em conjunto sob a denominação "**GRUPO APRÍGIO**".

No curso do processo, em mov. 10, sobreveio decisão que recebeu a inicial e deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial, para nomear o Administrador Judicial e fixou a título de adiantamentos da remuneração que será oportunamente fixada na forma do artigo 24 e parágrafos da LRF. Ademais, determinou a realização das diligências aplicáveis ao caso, nos termos da Lei n.º 11.101/2005, para, ao final, deferir parcialmente o pedido de tutela de urgência para declarar a essencialidade das Fazendas descritas no Quadro 1, bem como dos seguintes maquinários: TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON MF-4709-4 RMCAB; TRATOR AGRÍCOLA BH 154 HITECH CABINADO MARCA AGCO DO BRASIL; CARRETA 4T BASCULANTE HIDRÁULICA, MARCA CEMAG; DISTRIBUIDOR DE CALCÁRIO DCF 5000 MAKSOLO – DCF 500; GRADE ARADORA 18X28 CR118DSC; PLANNER NIVELADORA 310HD e PULVERIZADOR PORTER 60 CPISTOLA KUHN.

Na mov. 32, as partes recuperandas apresentaram requerimento de reconhecimento da essencialidade dos demais bens móveis (veículos e maquinários) não reconhecidos por este juízo na decisão de mov. 10, os quais seriam indispensáveis para a continuidade de suas atividades econômicas, além da imposição de multa diária contra qualquer tentativa indevida de constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial. Ademais, argumentaram que esses bens são cruciais para o funcionamento de suas operações rurais, que envolvem transporte de insumos, colaboradores e outros materiais necessários ao manejo agrícola e pecuário. Na oportunidade, acostaram, aos autos, as notas fiscais junto com os respectivos contratos e fotografias que comprovariam a utilização dos maquinários e equipamentos no exercício das

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

atividades do grupo.

Em seguida, na mov. 35, em complemento à manifestação anterior, as partes recuperandas informaram o ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão em segredo de justiça, supostamente do BANCO VOLKSWAGEN, reiterando o pedido de urgência no reconhecimento da essencialidade da totalidade dos maquinários e veículos.

Ato contínuo, na mov. 40, o Administrador Judicial apresentou parecer favorável ao reconhecimento da essencialidade de alguns bens indicados pelas partes recuperandas, destacando que a essencialidade de maquinários (tratores e escavadeiras) e caminhões utilizados na atividade rural está comprovada por meio de documentação apresentada, os quais são indispensáveis para a continuidade das atividades econômicas do GRUPO APRÍGIO e ressalta a importância de tais bens para as operações de transporte de gado e insumos, atividades que sustentam a operação agrícola e pecuária do grupo. Esclareceu que alguns dos bens indicados estão sujeitos a garantias fiduciárias e, portanto, expostos ao risco de constrição judicial, visto que há uma ação de busca e apreensão em desfavor do grupo ajuizada por credor com garantia fiduciária. Ao final, recomendou que seja reconhecida a essencialidade dos bens para garantir a continuidade das atividades do grupo e evitar que a retirada de maquinários e caminhões obstrua o funcionamento das atividades. Destacou que, em relação aos veículos utilitários HILUX SRX PLUS 23/24 e SW4 SRX PLATINUM 75, não teria o grupo demonstrado qual a essencialidade dos referidos bens para suas atividades, nem mesmo que são utilizados na consecução de qualquer atividade rural, motivo pelo qual, quanto a esses bens, deveria ser indeferido o pedido de essencialidade.

Na mov. 41, as partes recuperandas se opuseram a manifestação do Administrador Judicial (mov. 40) e destacaram que os veículos HILUX SRX PLUS 23/24 e SW4 SRX PLATINUM 75 são utilizados em áreas de difícil acesso e servem para tarefas essenciais, como o transporte de colaboradores, insumos, ferramentas, vacinas e demais produtos necessários ao trato dos animais e à manutenção da fazenda, acostando à manifestação registros fotográficos que demonstraria o alegado.

Sobreveio decisão de mov. 46, que deferiu parcialmente os pedidos de reconhecimento de essencialidade apresentado pelas partes recuperandas, em relação aos seguintes bens móveis, indispensáveis para a continuidade das atividades do Grupo Aprígio: *HILUX SRX PLUS 23/24 PRATA; CARRETA CAÇAMBA 7 TON 2E RD TR 1115 TRITON; TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON 6714; TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON 6711; TRATOR AGRÍCOLA MASSEY FERGUSON 4292 XTRA; CAMINHÃO DELIVERY 13.180 E6 6X2 2P; CAMINHÃO 29.530 METEOR E6 6X4 2P; CAMINHÃO 27.260 CONSTELLATION CAB EST. E6 6X4; ESCAVADEIRA DE ESTEIRA – R150LC-9SB; TRATOR AGRÍCOLA BH 144, e TRATOR AGRÍCOLA A114H*.

Na mov. 54, a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – BNDES apresentaram Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 10, ocasião em que alegaram que o ato decisório foi omisso e obscuro, pois não especificou e não ressalvou os créditos que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.

Na mov. 58, o ITAÚ UNIBANCO S/A apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 10, sob o argumento que o ato decisório omisso e obscuro, visto que não constou expressamente sobre o acolhimento ou refutação acerca do pedido de multa diária de um milhão de reais contra qualquer tentativa de indevida constrição por credor individual, seja por meio judicial ou extrajudicial, fora do âmbito deste processo, ante o risco inviabilizar a própria

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

recuperação judicial. Ademais, arguiu que a decisão foi omissa por não reconhecer que a contagem de prazos processuais será em dias úteis e prazos materiais em dias corridos, conforme entendimento vinculado no julgamento do Recurso Especial n.º 1699528, do STJ.

Intimadas, as partes recuperandas se manifestaram pela rejeição dos aclaratórios, via petição de mov. 69, posicionamento acompanhado pelo Administrador Judicial na mov. 71, por expressa inadequação da via eleita, uma vez que os credores embargantes visam unicamente a retificação da relação de credores para exclusão de seus créditos, cujo caminho adequado não é no bojo da recuperação judicial e sim por meio da Divergência e/ou Impugnação de Crédito.

Na mov. 75, o BANCO BRADESCO S/A, apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de mov. 10 e da decisão de essencialidade de mov. 46, sob o argumento que o ato decisório de mov. 10, foi omisso visto que não foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 48, § 3º, sendo necessária a complementação da documentação por parte da Sra. Clésia e a determinação de realização de perícia em relação a documentação e atividades desenvolvidas pelas partes, para que se comprove a existência de grupo econômico e de consolidação substancial. Arguiu que a decisão foi omissa por não detalhar se as ações e execuções fundadas em créditos excetuados pelo artigo 49, § 3º, da Lei Falimentar, foram ou não abarcadas pela decisão. Pontuou que há contradição, pois não cabe ao juízo determinar em quais situações a contagem do prazo se dará em dias úteis (de acordo com o CPC) ou em dias contínuos (artigo 189, § 1º, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005). Em relação à decisão de mov. 46, que determinou a essencialidade de alguns bens das partes recuperandas, afirmou que há omissão quanto ao período e seu termo final, de declaração da essencialidade dos bens e impossibilidade praticar atos constritivos, através das ações de busca e apreensão, bem como, da necessidade de adimplemento das operações, durante o período em que vigorar a essencialidade, ou a necessidade de fixação e taxa de utilização.

Em evento 76, o grupo recuperando informou o recebimento de notificação extrajudicial enviada pelo Banco Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro – SICOOB, que pretende consolidar a propriedade fiduciária de dois imóveis rurais utilizados nas atividades do grupo. Ao final, requereu a expedição de ofício para o respectivo Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu-GO para impedir a consolidação de alienação fiduciária dos imóveis rurais declarados essenciais para o esforço de soerguimento empresarial, notadamente a necessária proteção da Fazenda Estância Quintino (Matrícula n.º 1.392, do CRI de Campinaçu-GO) e da Fazenda Queixadas do Corriola (Matrícula n.º 256, do CRI de Campinaçu-GO), sob pena de pagamento de multa diária de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Na sequência, na mov. 81, sobreveio decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos nas mov. 54 e 58, respectivamente por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE e BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A – BNDES e ITAÚ UNIBANCO S/A.

Juntou-se decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 6100753-76.2024.8.09.0103, oposto pelas partes recuperandas contra a decisão de mov. 46, indeferindo o pleito liminar das partes agravantes (mov. 86).

Na mov. 87, o Administrador Judicial se manifestou favoravelmente ao pleito apresentado pelas partes recuperandas na mov. 76, acrescentando que o Banco Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Norte Brasileiro – SICOOB deve ser cientificado para que obste qualquer procedimento constritivo de bens declarados essenciais ao soerguimento do grupo recuperando, sob pena de incorrer em descumprimento de ordem judicial.

Em mov. 88, as partes recuperandas se manifestaram pela rejeição dos aclaratórios

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

apresentados pelo BANCO BRADESCO S/A na mov. 75.

Posteriormente, em mov. 90, proferiu-se decisão de rejeição dos Embargos de Declaração apresentados na mov. 75 e determinou o cumprimento integral das determinações contidas nas mov. 10 e mov. 46. Ao final, deferiu os pedidos aviados pelo grupo recuperando na mov. 76.

Ato contínuo, na mov. 109, chamou-se o feito à ordem para efetuar a correção do erro material, de modo que o dispositivo final da decisão de mov. 105.

O Administrador Judicial apresentou a 2ª lista de credores (mov. 118).

Foram apresentadas diversas objeções ao plano de recuperação judicial, conforme mov. 130, mov. 131, mov. 136, mov. 141, mov. 147, mov. 148, mov. 149 e mov. 150.

O Administrador Judicial apresentou o relatório sobre o plano de recuperação judicial (mov. 146) e parecer quanto as objeções ao plano apresentadas (mov. 152), as partes recuperandas, por sua vez, se manifestaram nas mov. 151, mov. 156, mov. 157 e mov. 175.

Na mov. 158, o ESTADO DE GOIÁS informa que está ciente da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e que está diligenciando junto à Secretaria de Estado da Economia para levantamento de créditos tributários e não tributários existentes em nome Das partes recuperandas. Ao final, pleiteou que seja intimado para manifestar-se a respeito da regularidade fiscal das empresas em recuperação, no momento anterior à homologação do Plano de Recuperação e eventual decisão de concessão da RJ.

Na mov. 163, acostou-se cópia do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5074592-12.2025.8.09.010, em que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE - SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE, por se tratar de créditos decorrentes de atos cooperativos, nos termos do § 13, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020.

Juntou-se consta ofício oriundo do Juízo da 1ª Vara Cível de Porangatu-GO, comunicando decisão de indisponibilidade de bem, proferida em ação ajuizada pelo Banco Safra S/A (mov. 171).

O credor BANCO SANTANDER S/A apresentou alegação de fraude em relação ao crédito do credor ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS EIRELI, requerendo a intimação da administração judicial e do grupo recuperando para esclarecimentos (mov. 176).

Na mov. 184, foi proferida decisão por meio da qual se consignou que as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nas mov. 130, mov. 131, mov. 136, mov. 141, mov. 147, mov. 148, mov. 149 e mov. 150, seriam analisadas após a realização da Assembleia Geral de Credores. No mais, fora deferido o requerimento do ESTADO DE GOIÁS (mov. 158), determinando que o ente público seja intimado para manifestação acerca da regularidade fiscal das partes recuperandas no momento anterior à homologação do Plano de Recuperação e eventual decisão de concessão da RJ, em conformidade com o artigo 57, da Lei n.º 11.101/2005. Consignou que o Administrador Judicial deveria ser intimado para apresentar parecer sobre os efeitos do acórdão de mov. 163 no procedimento recuperacional em curso e sobre a alegação de fraude em relação ao crédito apresentada na mov. 176.

Nas mov. 190/191, o SICOOB UNICENTRO NORTE BRASILEIRO pleiteou a reforma

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

do rol de credores apresentado no 2º edital (mov. 118), para que seu crédito remanescente seja reconhecido como extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos da Recuperação Judicial, por decorrer de ato cooperativo e por possuir garantia via alienação fiduciária.

Na mov. 192, o Administrador Judicial reiterou a manifestação de mov. 179, para ser mantida a proteção aos bens essenciais já reconhecidos por este Juízo na mov. 109 e, consequentemente, que seja impeda a realização de atos constritivos ou de consolidação de propriedade sobre esses bens, em respeito ao princípio da preservação da empresa, conforme artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Na mov. 193, o Administrador Judicial requereu a intimação das partes credoras e das partes recuperandas, além do Ministério Público, para ciência quanto a abertura de autos em apartados (n.º 5387538-40.2025.8.09.0103), especificamente para a apresentação pela Administração Judicial de seus relatórios mensais de atividade do grupo recuperando.

Acostou-se acórdãos que mantiveram a contagem dos prazos processuais no feito em dias corridos (mov. 194 e 195).

Na mov. 196, as partes recuperandas se manifestaram a respeito das petições juntadas pelos bancos Santander e Itaú, que levantaram questões relacionadas a antiga relação societária. Sustentaram que os credores utilizaram via processual inadequada, apenas tumultuando o andamento do processo, e que as informações sobre a participação societária na empresa Espírito Santo Leilões já foram amplamente esclarecidas na petição inicial, incluindo os motivos da dissolução da sociedade e os prejuízos decorrentes do falecimento de um comprador, que gerou inadimplemento superior a R$ 21 milhões. Argumentaram ainda, que o crédito discutido foi devidamente analisado e reconhecido pelo Administrador Judicial, que confirmou sua regularidade e legitimidade com base nos documentos apresentados, para ao final, requererem o regular prosseguimento da recuperação judicial e o bloqueio das petições apresentadas nas mov. 176 e 182, por configurarem tentativa infundada de rediscussão da matéria já apreciada.

Na mov. 197, as partes recuperandas se manifestaram para esclarecer que o imóvel objeto de questionamento em outro processo se trata de pequena propriedade rural, localizada em Campinaçu-GO, com 123,52 hectares, utilizada para moradia e sustento da mãe da parte requerente, Sra. Maria das Graças, e também como residência de seu irmão. Ressaltaram que a área é parcialmente destinada à agricultura, explorada mediante contrato de arrendamento firmado com o agricultor Renan Oliveira Tomasi, vigente até 2028, o que afasta a caracterização de exploração pecuária vinculada ao grupo econômico dos requerentes. Aduzirm que o bem, além de servir como moradia familiar, possui proteção legal e constitucional por se tratar de pequena propriedade rural trabalhada pela família, nos termos do artigo 5º, inciso XXVI, da CF. Sustentaram ainda que o imóvel não gerou nenhum proveito econômico às partes requerentes, uma vez que foi objeto de ajustes familiares: inicialmente assumido por Leandro a pedido da mãe, e posteriormente transferido à filha Arianne, com pagamento a ser realizado somente após sua formatura em Medicina, em 2029. Assim, defenderam que a questão será analisada em processo próprio, reiterando a impossibilidade de constrição do bem e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Na mov. 199, o Administrador Judicial apresentou manifestação em atenção à decisão de mov. 184, abordando inicialmente o ofício n.º 124/2025, juntado na mov. 171, que comunicou a indisponibilidade do imóvel de Matrícula n.º 2.643 do CRI de Campinaçu-GO. Argumentou que a medida configura constrição vedada pelo artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, cuja competência é exclusiva do juízo da recuperação judicial, sobretudo porque o bem já foi declarado essencial ao processo recuperacional em decisão anterior. Diante disso, requereu a baixa da anotação de indisponibilidade, sob pena de violação ao princípio da preservação da empresa. Na sequência,

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

quanto à designação da Assembleia Geral de Credores, informou que, após consulta às partes recuperandas, foram sugeridas as datas de 18/09/2025, em primeira convocação, e 23/09/2025, em segunda convocação, ambas às 14h00, na modalidade virtual. Justificou-se que as tratativas com as partes credoras ainda estão em andamento e que a definição de tais datas viabilizará a elaboração de um plano legítimo e exequível, com maior transparência e possibilidade de consenso. Assim, a Administração Judicial opinou pela adoção das datas propostas e pela realização virtual da AGC, ressaltando os benefícios em termos de acessibilidade e eficiência.

Na mov. 203, o BANCO VOLKSWAGEN S/A questionou a legitimidade de crédito atribuído à empresa Espírito Santo Serviços de Organizações de Feiras Ltda., incluída como maior credora da Classe II. Sustentou que a origem e a constituição desse crédito revelam fortes indícios de simulação e fraude, uma vez que há histórico societário de coligação entre os devedores e a referida empresa, ausência de comprovação documental idônea e constituição de garantia hipotecária em momento suspeito, às vésperas do pedido de recuperação judicial. Diante desse cenário, pugnou pelo indeferimento do pedido de prorrogação do *stay period*, o afastamento imediato dos efeitos das decisões que reconheceram a essencialidade de bens da recuperanda e a apuração de possível fraude, com intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público. Ao final, postulou a exclusão do crédito da empresa Espírito Santo para fins de quórum e direito de voto, com a possibilidade de nulidade da dívida simulada, a fim de preservar a lisura do processo recuperacional e a igualdade entre credores.

Intimado (mov. 205), o Administrador Judicial se manifestou na mov. 209, ocasião em que relatou que os credores Banco Santander e Itaú Unibanco suscitaram dúvidas quanto à legitimidade do crédito detido pela empresa Espírito Santo Serviços de Organizações de Feiras Ltda., alegando vínculos societários do recuperando Leandro Aprígio com a credora e possível manipulação do quórum da Assembleia Geral de Credores. Os recuperandos, em contrapartida, defenderam a regularidade do crédito, afirmando que sua origem já fora exposta na inicial e verificada administrativamente. A Administração Judicial destacou que não lhe compete declarar nulidade ou inexigibilidade de créditos, ressaltando que tais discussões demandam ação própria, embora reconheça a necessidade de apuração pelo Ministério Público diante de indícios de eventuais crimes falimentares. No tocante aos reflexos no processo, foi proposto que os votos da credora Espírito Santo na Assembleia Geral sejam colhidos em dois cenários — com e sem a sua consideração — para que o juízo possa deliberar com segurança posteriormente, à luz do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005. A Administração também analisou documentos juntados em autos apartados, concluindo que decisões do STJ e TJGO não alteram o curso da recuperação. Por fim, opinou pelo indeferimento das impugnações aos créditos da credora Espírito Santo, pela intimação do Ministério Público, e pelo deferimento do pedido de prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, em conformidade com a legislação aplicável.

Na mov. 209, o ESTADO DE GOIÁS, por sua Procuradoria, informou que as partes recuperandas, Leandro Nascimento Aprígio e Clésia Núria Ribeiro de Faria Aprígio, possuem débitos inscritos na dívida ativa estadual, ainda que inexistam pendências relacionadas aos CNPJs de suas empresas, conforme certidões negativas anexadas. Ressaltou que, nos termos do artigo 57, da Lei n.º 11.101/2005, é obrigatória a apresentação de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos tributários para a homologação do plano de recuperação judicial. Destacou, ainda, que a Fazenda Pública não é alheia ao processo recuperacional, cabendo ao devedor compatibilizar sua função social com o cumprimento das obrigações fiscais. Enfatizou o entendimento consolidado do STJ no sentido de que a ausência de regularidade fiscal inviabiliza a homologação do plano e acarreta a suspensão do processo de recuperação, com a retomada de execuções e pedidos de falência. Informou, por fim, que disponibiliza instrumentos legais para a regularização do passivo tributário, como parcelamento especial, negócio jurídico-processual e transação tributária. Diante disso, pugnou pela intimação

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

das partes recuperandas para que providenciem a regularização fiscal, sob pena de suspensão da recuperação judicial, bem como a ciência dos demais credores acerca da existência dos débitos.

Na mov. 212, o BANCO SAFRA S.A. destacou indícios de utilização fraudulenta do processo, visto que a empresa Espírito Santo Serviços de Organizações de Feiras Ltda., credora da Classe II – Garantia Real no valor de mais de R$ 26 milhões, teria relação direta com o Grupo Recuperando, uma vez que ele foi sócio até maio de 2024 e ainda mantém vínculos com a sociedade. Defendeu que o crédito foi reconhecido em momento suspeito e não declarado em imposto de renda, além de a referida parte credora não ter apresentado habilitação ou divergência, o que reforça a possibilidade de fraude. Diante disso, requer o impedimento de voto dessa credora em assembleia, à luz do artigo 43, da LRF. Sustentou, ainda, a existência de ação pauliana referente à venda de imóvel às vésperas do pedido de recuperação, em benefício da filha das partes recuperandas, apesar de o bem ter sido indicado como essencial à atividade empresarial, o que demonstra tentativa de ocultação patrimonial. Apontou falhas do Administrador Judicial e pede, subsidiariamente, a nomeação de um *watchdog*, agente fiscalizador independente, para garantir transparência e prevenir irregularidades. Requer, por fim, a intimação do Ministério Público e do Administrador Judicial para se manifestarem sobre os indícios de fraude e sobre a real situação financeira das empresas recuperandas.

Posteriormente, a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE apresentou pedido de tutela de urgência, a fim de assegurar seu direito de participação na Assembleia Geral de Credores, prevista para os dias 18 e 23 de setembro de 2025. Alega que seus créditos foram reconhecidos como extraconcursais, mas que ainda há recurso pendente de julgamento, podendo ser revertida tal decisão. Por isso, requer que sejam computados os votos em dois cenários: com e sem a sua participação, de modo a resguardar seu direito, caso seus créditos venham a ser considerados concursais. Sustenta estarem presentes a probabilidade do direito e o risco de dano, já que a exclusão de sua votação poderia acarretar perda de oportunidade de influenciar nas deliberações do plano de recuperação. Adicionalmente, a credora aponta indícios de fraude e abuso do direito de voto por parte da empresa Espírito Santo Serviços, destacando que o próprio recuperando teria figurado como sócio dessa empresa poucos meses antes do pedido de recuperação judicial. Defende que tal situação caracteriza simulação, em afronta ao artigo 43 da Lei n.º 11.101/2005, motivo pelo qual o voto dessa credora deveria ser desconsiderado por abusividade. Requer, ainda, a nomeação de um agente fiscalizador ("watchdog"), com base no artigo 64, da LRF, para acompanhar o processo e garantir transparência, lisura e isonomia entre os credores (mov. 213 e 214).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato. Passo a fundamentar e decidir.

Da análise dos autos, verifico a existência de questões pendentes de apreciação que demandam pronunciamento judicial, as quais passo a decidir de forma fundamentada nos tópicos que se seguem.

I – DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DO GRUPO APRÍGIO

Na manifestação apresentada pelo Administrador Judicial na mov. 199, após oficiar o grupo recuperando para que sugerisse e justificasse as datas pretendidas para a realização da Assembleia, se manifestou favoravelmente à realização da Assembleia Geral de Credores nos dias 18 de setembro de 2025, em primeira convocação, e 23 de setembro de 2025, em segunda convocação, com início dos trabalhos às 14h00, propondo ainda que o conclave seja realizado na

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

modalidade virtual, em razão da maior acessibilidade aos credores, redução de custos com deslocamento e eficiência procedimental.

Pois bem, entendo que as justificativas apresentadas pelo grupo recuperando, no sentido de que as negociações com os credores se encontram em andamento e que necessitam de prazo adequado para elaboração de plano efetivo, legítimo e exequível, mostram-se razoáveis e compatíveis com os princípios norteadores da recuperação judicial, notadamente o da preservação da empresa e da viabilização da superação da crise econômico-financeira, conforme preconiza o artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005.

A realização da Assembleia Geral de Credores constitui momento crucial do processo recuperacional, se configurando como espaço democrático e legítimo para que os credores analisem, debatam e deliberem sobre o plano de recuperação judicial apresentado, assegurando o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores, em consonância com o princípio da participação ativa dos credores no processo de soerguimento empresarial.

A modalidade virtual proposta pelo Administrador Judicial se revela adequada aos princípios da economia processual, celeridade e amplo acesso à justiça, possibilitando maior participação dos credores independentemente de sua localização geográfica, além de reduzir custos operacionais e otimizar o procedimento assemblear, sem prejuízo da transparência e legitimidade do processo deliberativo.

Ante o exposto, **ACOLHO** integralmente a manifestação do Administrador Judicial, contudo, devido a proximidade das datas indicadas e a ausência de tempo hábil para publicação do edital no prazo legal, **DESIGNO** a Assembleia Geral de Credores do GRUPO APRÍGIO para o dia **03 de novembro de 2025, às 14h00, em primeira convocação, e para o dia 17 de novembro de 2025, às 14h00, em segunda convocação**, a ser realizada na modalidade virtual, através de plataforma digital a ser indicada pelo Administrador Judicial no edital de convocação.

DETERMINO a expedição e publicação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores, que deverá ser publicado no Diário de Justiça, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo ser observado rigorosamente o disposto no artigo 36 e parágrafos da Lei n.º 11.101/2005, para constar do edital: **I –** local (plataforma digital), dia e hora da assembleia em primeira e segunda convocação; **II –** a ordem do dia; **III –** local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia; **IV –** instruções detalhadas sobre o procedimento de cadastramento, acesso e participação na assembleia virtual; **V –** orientações sobre o exercício do direito de voto, inclusive por meio de procuração.

INTIME-SE o Administrador Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a minuta do edital de convocação e indicar a plataforma digital que será utilizada para realização da assembleia virtual.

II – DA PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD

O Grupo Recuperando protocolizou petição na mov. 183, na qual pleiteia a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, fundamentando o pedido na necessidade de preservação do ambiente negocial e na complexidade das negociações em curso com os credores.

Em contraposição, o Banco Volkswagen S.A. se manifestou contrariamente ao pedido por meio da petição de mov. 203, alegando indícios de fraude e simulação na constituição de créditos, especificamente em relação à credora Espírito Santo Serviços de Organizações de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

Feiras Ltda., sustentando que a prorrogação do *stay period* seria contraproducente diante das irregularidades apontadas.

O Administrador Judicial, por sua vez, emitiu parecer favorável ao pedido de prorrogação na mov. 210, concluindo pela ausência de atos desabonadores por parte dos recuperandos que pudessem caracterizar retardamento do feito por sua culpa, opinando pelo deferimento da medida nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

Destaco, por oportuno, que o *stay period* consiste na moratória legal prevista no artigo 6º, § 4º, da Lei n.º 14.112/2020, que alterou a Lei n.º 11.101/2005, garantindo a suspensão da prescrição e de todas as ações e execuções propostas em face da empresa devedora durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial:

> *"Art. 6º (…). § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal."*

No contexto do caso sob análise, o *stay period* inicialmente deferido não foi suficiente para a conclusão das negociações com os credores fiduciários e extraconcursais, circunstância que coloca em risco a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelos recuperandos.

Ademais, considerando que as operações do Grupo Recuperando se referem a atividades agropecuárias, os ciclos produtivos seguem ditames biológicos naturais que transcendem as regras legais e administrativas, sendo essenciais para a geração de riqueza e, por consequência, para a capacidade de pagamento e negociação do grupo empresarial.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do *stay period* é medida cabível quando as circunstâncias do caso concreto assim exigirem, especialmente quando o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11. 101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo. 2. Não ficou demonstrada a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela recorrente, adotou fundamentação*

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado 'caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação'(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 4. O entendimento prevalente em ambas as Turmas da Segunda Seção desta Corte é de que o produtor rural é 'empresário não sujeito a registro' (CC, art. 971). Por isso, adquire a condição de procedibilidade para requerer a recuperação judicial após obter o registro mercantil facultativo, desde que comprove, na data do pedido, o exercício da atividade rural há mais de dois anos, admitindo-se o somatório dos períodos antecedente e posterior ao registro empresarial. 5. Não há distinção de regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que postula a recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações anteriormente contraídas e ainda não adimplidas (REsp 1.800 .032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6 . Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (STJ – AgInt nos EDcl no AREsp: 1991365 MT 2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022)

O Tribunal de Justiça de Goiás também pacificou o entendimento pela possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DAS AÇÕES MOVIDAS CONTRA AS EMPRESAS RECUPERANDAS. STAY PERIOD. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. 1- O decurso do prazo de cento e oitenta (180) dias, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05, por si só, não é bastante para autorizar a retomada da tramitação das demandas movidas contra as empresas recuperandas, uma vez que o próprio arts. 47 da citada lei diz que 'A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica' (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, REsp n. 1.991.103/MT, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.991.365/MT e AgInt no CC n. 178.078/ES). 2-Nesse cenário, emergindo dos autos que as empresas autoras atenderam a contento às determinações do juízo de origem e não havendo nenhum outro motivo plausível, não podem ser prejudicadas pela morosidade da máquina judiciária causada pelo elevado número de processos em tramitação na serventia, tendo agido com acerto o juízo de origem ao prorrogar o STAY PERIOD por mais 120 dias. AGRAVO DESPROVIDO." (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5520764-97.2023.8.09.0011, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª Câmara Cível,

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

julgado em 20/11/2023, DJe de 20/11/2023)

Na forma do Enunciado n.º 42, da I Jornada de Direito Comercial: *"o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor"*, tendo como fundamento principiológico a preservação da empresa.

No presente caso, inexistem elementos que demonstrem desídia dos recuperandos na realização dos atos que lhes incumbem durante o processamento da recuperação judicial, não havendo indícios de intuito protelatório na formulação do pedido de prorrogação. Ao contrário, as circunstâncias demonstram a necessidade de preservação do ambiente negocial para a consecução dos objetivos da recuperação judicial.

Quanto às alegações do Banco Volkswagen S.A. acerca de supostas irregularidades na constituição de créditos, registre-se que tais questões, embora relevantes, devem ser objeto de apuração através dos meios processuais adequados, não constituindo, por si só, óbice à prorrogação do *stay period*.

A prorrogação do *stay period* encontra amparo no princípio da preservação da empresa, consagrado no artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005, e visa assegurar que o processo de recuperação judicial cumpra sua finalidade social de manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido contido na mov. 183, a fim de **PRORROGAR O PRAZO** de blindagem (*stay period*) por mais 180 (cento e oitenta) dias.

III – DO OFÍCIO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORANGATU-GO – MOV. 171

Conforme se nota dos autos, na mov. 171, foi encaminhado a este Juízo o ofício n.º 124/2025, expedido pela 1ª Vara Cível da Comarca de Porangatu-GO, nos autos n.º 5223964-51.2025.8.09.0130, comunicando a determinação de indisponibilidade sobre o imóvel rural inscrito na Matrícula n.º 2.643 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu-GO, como medida cautelar para impedir eventual alienação ou oneração do bem durante a tramitação daquela demanda.

O Administrador Judicial, em sua manifestação apresentada na mov. 199, se posicionou pela necessidade de proteção do referido imóvel, fundamentando seu parecer na competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir sobre medidas constritivas que recaiam sobre bens das recuperandas, consoante o disposto no artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005 e na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Ressaltou, ainda, que o imóvel em questão foi expressamente declarado essencial para o processo recuperacional na decisão de mov. 10, constando no Quadro 1, dos bens essenciais às atividades empresariais do Grupo Recuperando.

A análise da questão revela que, de fato, o imóvel rural objeto da medida de indisponibilidade decretada pelo juízo de Porangatu-GO, se encontra expressamente relacionado entre os bens declarados essenciais por este Juízo na decisão de mov. 10, caracterizando-o como patrimônio indispensável à continuidade das atividades do grupo recuperando.

Nesse contexto, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que compete ao juízo recuperacional a análise e decisão sobre quaisquer medidas constritivas que recaiam sobre bens das empresas em recuperação judicial, ainda que se

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

destinem à satisfação de créditos extraconcursais, em observância ao princípio da preservação da empresa.

Ademais, o período de suspensão previsto no artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, visa justamente proteger o patrimônio do Grupo Recuperando de medidas que possam comprometer o desenvolvimento do plano de recuperação judicial, sendo certo que a indisponibilidade de bem essencial frustra os objetivos da recuperação judicial e compromete as perspectivas de soerguimento da empresa.

Desta forma, acolhendo integralmente o parecer do Administrador Judicial, este Juízo reconhece a incompetência do Juízo de Porangatu-GO para decretar a indisponibilidade do imóvel em questão, tendo em vista se tratar de bem essencial às atividades do Grupo Recuperando e estar sujeito à proteção conferida pela legislação falimentar e pela decisão de mov. 10, proferida nestes autos.

Por conseguinte, **DETERMINO** a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porangatu-GO, nos autos n.º 5223964-51.2025.8.09.0130, comunicando a presente decisão e requerendo o imediato cancelamento da medida de indisponibilidade decretada sobre o imóvel rural inscrito na Matrícula n.º 2.643, do Cartório de Registro de Imóveis de Campinaçu-GO, em razão de sua essencialidade para o processo de recuperação judicial e da competência exclusiva deste Juízo para decidir sobre medidas constritivas que afetem o patrimônio do Grupo Recuperando.

IV – DAS IRREGULARIDADES NO CRÉDITO DO CREDOR ESPÍRITO SANTO (MOV. 176 E 182)

Observo que as manifestações apresentadas pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (mov. 176) e ITAÚ UNIBANCO S.A. (mov. 182), suscitam supostas irregularidades relacionadas ao crédito detido pela empresa ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS LTDA., arrolada pelo Administrador Judicial na classe II (credores com garantia real) no valor de R$ 26.834.181,09.

Em síntese, os credores peticionantes alegam que o recuperando Sr. Leandro Nascimento Aprígio figurou como sócio da empresa Espírito Santo até 22.05.2024, poucos meses antes do pedido de recuperação judicial protocolado em 07.10.2024.

Sustentaram que o crédito teria sido constituído através de escritura pública de confissão de dívida firmada em 30.08.2024, com garantia hipotecária averbada em 16.09.2024, configurando suposta manipulação destinada a controlar o *quórum* de votação na assembleia geral de credores. Requerem, ao final, a declaração de inexistência, ilegalidade e inexigibilidade do referido crédito, a apuração de eventual crime falimentar e o impedimento do direito de voto da credora.

Intimado, o Grupo Recuperando, na mov. 196, defendeu a inadequação da via eleita para questionar o crédito, ressaltando que a relação societária com a empresa Espírito Santo foi amplamente esclarecida na petição inicial, inclusive quanto aos motivos da dissolução societária decorrente de prejuízo milionário advindo de operação frustrada de leilão.

Argumentou que o crédito foi devidamente verificado pelo Administrador Judicial, sendo composto por mútuos anteriores dos anos de 2019 e 2020, somados aos valores relativos ao inadimplemento do Espólio de Romes da Mota, conforme ação de execução n.º 0001365-76.2021.8.27.2734, em trâmite na 7ª Vara Cível de Palmas-TO.

O Administrador Judicial, intimado para se manifestar, em parecer apresentado na mov.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

210, esclareceu que sua análise está adstrita à verificação dos documentos contábeis e financeiros apresentados, tendo mantido o crédito com base na Escritura Pública de Confissão de Dívida e no Contrato de Mútuo que possuíam lastro probatório.

Destacou a inadequação do processo recuperacional para declaração de nulidade de instrumentos contratuais, competência que extrapola os limites deste juízo. Sugeriu, todavia, a colheita de votos em assembleia em dois cenários distintos – com e sem o cômputo do voto da credora Espírito Santo – para posterior decisão sobre eventual aplicação do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005.

Passo a decidir.

Com efeito, as questões suscitadas pelos credores se revelam de extrema gravidade e merecem apuração adequada, embora não comportem solução definitiva nos estreitos limites do processo recuperacional.

A recuperação judicial, instrumento voltado à superação da crise econômico-financeira e à preservação da empresa viável, não se presta à dilação probatória complexa necessária para aferição de validade ou nulidade de negócios jurídicos, tampouco para investigação de condutas potencialmente criminosas.

A documentação acostada aos autos demonstra efetivamente uma sucessão temporal de eventos que, analisados em conjunto, suscitam questionamentos legítimos: a saída do recuperando do quadro societário da credora em maio de 2024, a formalização de confissão de dívida em agosto de 2024, a constituição de garantia hipotecária em setembro de 2024 e o ajuizamento da recuperação judicial em outubro de 2024.

Tal cronologia, aliada à expressividade do crédito que confere posição dominante na classe II, demanda investigação aprofundada que não pode ser realizada incidentalmente nestes autos.

Ademais, conforme bem pontuado pelo Administrador Judicial, até que sobrevenha decisão judicial específica declarando eventual nulidade dos instrumentos que lastreiam o crédito, estes produzem seus regulares efeitos jurídicos. A Escritura Pública de Confissão de Dívida, devidamente registrada, e o Contrato de Mútuo apresentado constituem títulos formalmente hábeis à habilitação do crédito, não competindo a este juízo recuperacional, em cognição sumária, declarar sua invalidade ou inexigibilidade.

Por outro lado, os elementos trazidos aos autos apontam para possíveis ilícitos que transcendem a esfera civil. A potencial simulação na constituição de crédito às vésperas do pedido recuperacional, com o intuito de manipular o processo deliberativo assemblear, pode configurar, em tese, os crimes falimentares previstos nos artigos 168, 171 e 175, da Lei n.º 11.101/2005, matéria que demanda apuração pelo órgão ministerial competente.

Em relação à aplicação do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005, que restringe o direito de voto de sócios e sociedades relacionadas, reconheço que a matéria envolve complexidade fática e jurídica que não comporta decisão prematura. A verificação da condição de “sócio de fato” ou da existência de controle societário indireto exige instrução probatória incompatível com a celeridade necessária ao processo recuperacional.

Firme nestas considerações, **ACOLHO**, portanto, a sugestão do Administrador Judicial para que, na assembleia geral de credores, sejam colhidos os votos em dois cenários distintos, postergando-se a decisão definitiva para momento posterior, quando se poderá avaliar concretamente os reflexos de cada interpretação no processo negocial.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

Destarte, considerando a gravidade dos fatos narrados, a necessidade de preservação da higidez do processo recuperacional e o imperativo de apuração adequada das condutas noticiadas, **DETERMINO**:

> **a)** A formação de autos apartados, com o desentranhamento de cópias das petições de mov. 176, 182, 196 e 210, bem como dos documentos que as instruem, para apuração específica das alegações de simulação e irregularidade na constituição do crédito da empresa ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS LTDA., ficando resguardado aos interessados o manejo das ações próprias para discussão da validade, legalidade e exigibilidade do referido crédito;
>
> **b)** A remessa de cópias integrais dos referidos documentos ao Ministério Público, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis quanto à apuração de eventuais crimes falimentares, nos termos dos artigos 168, 171, 175, da Lei n.º 11.101/2005;
>
> **c)** Que o Administrador Judicial, quando da realização da assembleia geral de credores, proceda à colheita dos votos em dois cenários: **(i)** computando o voto da credora ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS LTDA. para fins de quórum e deliberação; e **(ii)** desconsiderando referido voto, como se aplicável fosse a restrição do artigo 43, da Lei n.º 11.101/2005, se registrando ambos os resultados em ata para posterior decisão deste juízo;
>
> **d)** A manutenção do crédito da empresa ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÕES DE FEIRAS LTDA. no quadro geral de credores até eventual decisão judicial em sentido contrário, ressalvada a questão do exercício do direito de voto que será decidida após a realização da assembleia, com base nos elementos concretos então disponíveis.

V – DA MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO DE MOV. 105 E 109.

Conforme se depreende dos autos, este Juízo, por meio da decisão proferida na mov. 105, posteriormente complementada pela decisão de mov. 109, deferiu os pedidos formulados pelo Grupo Recuperando, determinando a proibição da consolidação da propriedade fiduciária sobre bens declarados essenciais à continuidade das atividades empresariais das recuperandas, especificamente os imóveis rurais Fazenda Estância Quintino e Fazenda Queixadas do Corriola, em observância ao princípio da preservação da empresa previsto no artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005.

Posteriormente, conforme comunicado na mov. 163, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5074592-12.2025.8.09.0103, interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO CELEIRO CENTRO OESTE – SICREDI CELEIRO CENTRO OESTE, proveu o recurso para reconhecer a extraconcursalidade do crédito titularizado pela parte agravante, fundamentando tal decisão no disposto no § 13, do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, com redação conferida pela Lei n.º 14.112/2020, que estabelece a não sujeição aos efeitos da recuperação judicial dos créditos decorrentes de atos cooperativos.

Registro, contudo, que o recurso de agravo de instrumento foi interposto especificamente em face da decisão de mov. 109, a qual não versava sobre a classificação ou natureza concursal do crédito, mas sim sobre a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais.

Valor: R$ 141.564.544,34
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
MINAÇU - VARA CÍVEL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 27/03/2026 12:36:52

O Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso, se limitou a analisar exclusivamente a questão da extraconcursalidade do crédito, sem adentrar no mérito da essencialidade dos bens declarada por este Juízo.

Nesse sentido, entendo como pertinente a manifestação do Administrador Judicial na mov. 192, que esclareceu que o reconhecimento da extraconcursalidade do crédito pelo Tribunal de Justiça não afasta a competência deste Juízo recuperacional para o controle e avaliação sobre a essencialidade dos bens para a continuidade da atividade empresarial da recuperanda, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

De mais a mais, cumpre destacar que, nos autos da Impugnação de Crédito n.º 5123274-95.2025.8.09.0103, proposta pela própria cooperativa, este Juízo já havia reconhecido a extraconcursalidade do crédito em questão, ratificando o entendimento do Tribunal de Justiça.

Desta feita, verifico que as decisões proferidas nas mov. 105 e 109, permanecem íntegras e eficazes quanto à declaração de essencialidade dos bens, uma vez que o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça não se manifestou sobre tal questão, pois se limitou ao reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, matéria esta que, conforme já mencionado, já foi objeto de pronunciamento judicial específico nos autos da impugnação de crédito.

Portanto, subsiste a vedação à realização de atos constritivos ou de consolidação da propriedade sobre os bens declarados essenciais, devendo ser mantida a proteção conferida aos imóveis rurais Fazenda Estância Quintino e Fazenda Queixadas do Corriola, em observância ao princípio da preservação da empresa e à competência exclusiva deste Juízo para avaliação da essencialidade dos bens para o desenvolvimento da atividade empresarial, independentemente da classificação do crédito como extraconcursal.

VI – DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

INTIME-SE o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, quanto ao ofício comunicatório juntado na mov. 189, bem como quanto as manifestações de mov. 190 e 191;

INTIME-SE o Grupo Recuperando e o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem quanto as petições apresentadas nas mov. 203 e 209;

INTIME-SE o Grupo Recuperando e o Administrador Judicial para que, em 15 (quinze) dias, se manifestem quanto as petições apresentadas nas mov. 212, 213 e 214.

Intime-se. Cumpra-se.

Minaçu, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Isabella Luiza Alonso Bittencourt
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/09/2025 18:46:56
Assinado por ISABELLA LUIZA ALONSO BITTENCOURT
Localizar pelo código: 109687615432563873730317574, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p